

EXECUÇÃO PENAL 168 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
POLO PAS : **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**
ADV.(A/S) : **MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)**

DESPACHO

Trata-se de Execução Penal autuada em face de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, em razão da Ação Penal 2668/DF, julgada procedente para condenar o apenado em 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena.

Em 25/11/2025, a ação penal transitou em julgado, dando início ao cumprimento da pena. Decisão referendada, por unanimidade, pela PRIMEIRA TURMA em 26/11/2025.

O réu foi encaminhado ao Comando Militar do Planalto em 26/11/2025 e foi submetido à exame de corpo de delito e participou de audiência de custódia.

Na mesma data, a Defesa requereu, em caráter de urgência, a concessão de prisão domiciliar humanitária, em razão de seu estado de saúde e idade avançada (eDoc. 21).

A Defesa alega que o apenado, atualmente com 78 anos, apresenta grave e progressivo quadro clínico, com diagnóstico de demência mista (Alzheimer e vascular) em estágio inicial, além de importantes limitações físicas decorrentes de outras comorbidades. Sustenta a necessidade de supervisão contínua e ambiente protegido, ante o risco de agravamento irreversível do quadro caso mantida a custódia em regime fechado.

O pedido foi acompanhado de relatórios médicos e exames. Em 28/11/2025, a PGR manifestou-se favoravelmente à concessão da medida (eDoc. 42).

Em despacho de 29 de novembro de 2025, determinei a juntada de documentos médicos complementares que demonstrassem o início dos sintomas de Alzheimer a partir de 2018 (eDoc. 45).

A defesa, em petição de 29/11/2025, afirmou que não afirmou que

requerente apresentava Alzheimer desde 2018, apontando que tal informação consta apenas do laudo de corpo de delito e decorre, possivelmente, de equívoco do perito. Demonstra, por meio de linha do tempo detalhada, que o requerente possuía histórico psiquiátrico desde 2018 (transtorno depressivo grave), com remissão em 2020; voltou a apresentar sintomas ansiosos e queixas cognitivas em 2022; passou a registrar falhas de memória progressivas ao longo de 2023; realizou avaliação neuropsicológica em 2024, que já sugeria processo demencial; e, após exames especializados (ressonância, líquido e testes cognitivos), teve diagnóstico definitivo de demência mista (Alzheimer e vascular) apenas em janeiro de 2025.

A defesa afirma que, por não haver diagnóstico antes dessa data, não havia o que comunicar à Presidência ou a qualquer órgão público. Justifica, ainda, a ausência de alegação de incapacidade durante o interrogatório, sustentando que a doença não era relevante para os fatos imputados e que buscava preservar a intimidade familiar. Ao final, requer a concessão urgente de prisão domiciliar humanitária, reiterando que todos os documentos e exames comprobatórios foram juntados.

É o relatório. DECIDO.

Em virtude de informações contraditórias, a análise do pedido formulado pela Defesa exige, inicialmente, a efetiva comprovação do diagnóstico de demência mista (Alzheimer e vascular)

Diante do exposto, DETERMINO a elaboração de laudo pericial por peritos médicos da Polícia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, com a realização de avaliação clínica completa, inclusive o histórico médico, exames e avaliações de laboratório, como a função tireoidiana e níveis de vitamina B12, neurológicos e neuropsicológicos, incluindo, se necessário for, exames de imagem como ressonância magnética e PET, além do que entenderem necessário para verificação do estado de saúde do réu, em especial sua memória e outras funções cognitivas, bem como, eventual grau de limitação funcional decorrente das patologias identificadas, os

EP 168 / DF

cuidados necessários para manutenção de sua integridade física e cognitiva, e necessidade — ou não — de supervisão contínua.

Oficie-se à Polícia Federal com cópia da presente determinação.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente